PROVIMENTO CONJUNTO Nº 1/2026

Dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, revoga o Provimento COGER nº 6/2025 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**, Desembargador Laudivon Nogueira, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Nonato Maia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO a Resolução TPADM nº 310, de 26 de abril de 2024, que regulamenta o uso do sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a transição entre os sistemas de processamento eletrônico de feitos judiciais, de modo a garantir segurança jurídica, eficiência e continuidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o cronograma de implantação do sistema eproc divulgado pela Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no SEI nº 0006021-17.2025.8.01.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o dia 7 de julho de 2025 como data de início da migração do

sistema SAJ (Sistema de Automação da Justiça) para o sistema eproc (Processo Judicial Eletrônico) em unidades jurisdicionais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Parágrafo único. Neste momento, as unidades receberão no eproc somente processos novos, distribuídos a partir das datas de início de cada competência, conforme cronograma definido pela Presidência deste Tribunal.

Art. 2º Os incidentes processuais e os cumprimentos de sentença referentes a processos de unidades jurisdicionais que já se encontrem com o sistema eproc em operação deverão ser processados no próprio eproc, ainda que a ação originária tenha tramitado no sistema SAJ.

Parágrafo único. Quando disponível a funcionalidade específica do sistema eproc, que permitirá a evolução da classe processual, o cumprimento de sentença será processado nos mesmos autos do processo de conhecimento, salvo as exceções previstas no art. 21-A, § 4º, devendo a unidade judiciária providenciar a reautuação do processo principal, observados os códigos de movimentação previstos na Tabela Processual Unificada – TPU do Conselho Nacional de Justiça. (Incluido pelo Provimento Conjunto nº 3, de 6.8.2026)

Art. 3º Os recursos deverão observar a simetria, de modo que os processos originários que tramitem no SAJ tenham seus recursos processados no SAJ, e aqueles que tramitem no eproc tenham seus recursos processados no eproc.

Art. 4º Os cumprimentos de sentença e incidentes no segundo grau deverão observar a simetria em relação ao sistema que tramita a ação originária, até a completa migração.

Parágrafo único. As informações do SAJ deverão ser mantidas no eproc após a migração.

Art. 5º A implantação do sistema eproc será realizada de forma gradativa, e o

cronograma de migração de processos nas unidades judiciárias, contendo as datas específicas para a substituição do sistema SAJ pelo eproc, será divulgado por meio de ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A fim de evitar vícios no procedimento de migração, fica vedada a extração de peças diretamente do e-SAJ para a criação de novos processos no eproc.

Art. 6º A tramitação de processos judiciais por meio eletrônico no sistema eproc, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, será regida pela legislação em vigor e por este provimento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no Provimento COGER nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO EPROC

Art. 7º O eproc será acessado pela internet, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (https://portal-eproc.tjac.jus.br/).

Parágrafo único. Os documentos e atos praticados pelos usuários serão assinados e certificados com a utilização de assinatura digital, baseada em certificado digital, ou de assinatura eletrônica, com uso de login e senha fornecidos no credenciamento do usuário.

Art. 8º O acesso ao eproc para consulta ou movimentação processual será disponibilizado ininterruptamente.

Parágrafo único. Na hipótese de indisponibilidade do sistema, os usuários deverão:

I – adotar as medidas indicadas no ato que as anunciar, na hipótese de interrupção

programada determinada pela autoridade competente; ou

II – registrar a ocorrência no sistema com a indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade, nos demais casos.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas do Poder Judiciário do Estado do Acre, na aplicação e conexão com a internet, certificada pelo administrador do sistema eproc.

Art. 10. Nos casos em que o sistema estiver indisponível por motivo técnico, os prazos que se vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada do funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 12h00min e as 23h00min;

II – ocorrer indisponibilidade entre às 23h01min e às 00h00min, por qualquer tempo.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h01min e 11h59min dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, por qualquer período, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

§ 2º A ocorrência de indisponibilidade será certificada pelo administrador do sistema eproc, que providenciará o lançamento de evento em cada processo cujo prazo foi prorrogado.

§ 3º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se a impossibilidade de acesso ao sistema decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

§ 4º O juiz da causa poderá determinar eventual prorrogação de prazo em curso, inclusive quando o acesso à internet decorrer de problemas referidos no § 3º, cabendo ao respectivo cartório cumprir a decisão em cada processo.

CAPÍTULO III
DOS USUÁRIOS E DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. São usuários do eproc:

I – internos: magistrados, servidores e auxiliares autorizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

II – externos: partes, advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público, policiais, peritos, tradutores, intérpretes, leiloeiros, administradores de recuperação judicial/falência e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do eproc de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 12. O credenciamento dos usuários do eproc será efetuado:

I – pelo administrador do sistema, quanto aos magistrados e servidores com perfil de gestor do sistema;

II – pela chefia que possua perfil de gestor do sistema, quanto aos demais usuários internos;

III – para os membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores, Advogados Públicos e Segurança Pública:

a) em relação ao chefe da instituição, mediante ofício encaminhado à Presidência do TJAC;

b) em relação aos demais membros, o cadastro será realizado diretamente pelo chefe, ou gerente por ele habilitado no eproc.

IV – Para advogados e demais entes externos mencionados no art. 11, inciso II, mediante preenchimento do formulário constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (https://portal-eproc.tjac.jus.br/).

§ 1º O usuário interno com perfil de gestor do sistema que for substituído na função deverá promover o credenciamento e habilitação do seu substituto nas funcionalidades inerentes à gerência do eproc.

§ 2º Na hipótese de desvinculação de usuário interno sem perfil de gestor do eproc, a chefia imediata procederá à inibição de seu acesso ao sistema.

§ 3º A inibição de acesso de usuário externo ao sistema será feita por solicitação deste, por determinação de autoridade competente ou pelo gerente responsável pelo seu credenciamento.

§ 4º Independentemente da modalidade de cadastramento, sua efetivação implica na aceitação das normas estabelecidas neste provimento e na legislação em vigor, inclusive quanto ao recebimento de citação, intimação, notificação e remessas, por meio eletrônico, que serão considerados vista pessoal para todos os fins legais.

§ 5º O endereço de correio eletrônico fornecido pelo advogado no momento do seu credenciamento será utilizado para o envio de nova senha, caso solicitada.

§ 6º Os demais usuários externos que necessitarem do fornecimento de nova senha deverão adotar o mesmo procedimento previsto quanto ao credenciamento.

§ 7º Recebida a Carta Precatória em que o advogado da parte não esteja devidamente cadastrado no sistema eproc, o Juízo Deprecado deverá oficiar ao Juízo Deprecante para que intime o advogado a comprovar o seu cadastro e o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória. Na devolução, deverão ser

consignados o motivo do retorno e o valor das custas devidas para eventual novo encaminhamento.

Art. 13. Pessoas físicas e jurídicas poderão cadastrar-se no eproc para peticionar exclusivamente em processos e nas fases em que a legislação admitir sua atuação sem a necessidade de advogado.

Art. 14. O Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria Federal, a Procuradoria do Estado do Acre, as Procuradorias dos Municípios, as entidades da administração indireta, empresas públicas e outras instituições que forem demandadas na Justiça Estadual deverão se atentar para a obrigatoriedade do cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, para efeito do recebimento de citações e intimações, conforme art. 16 da Resolução CNJ 455/2022 e 246, § 1º do CPC.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

§ 2º Após a citação ou a primeira intimação realizada em ação que tramita no eproc, o órgão ou a entidade será representada pelo profissional que se manifestar nos autos ou pelo gestor cadastrado no sistema, o qual será intimado eletrônicamente dos demais atos do processo.

§ 3º A substituição dos responsáveis pela representação será feita pelo próprio órgão diretamente no sistema.

Art. 15. São de responsabilidade dos usuários:

I – o sigilo pertinente ao login e senha de acesso ao sistema eproc;

II – o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal do eproc no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

III – a exatidão das informações prestadas e a categorização das petições e documentos consoante tabela de classificação atualizada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre;

IV – a confecção de petições e documentos no eproc em conformidade com o formato e tamanho definidos no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

V – o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o sistema estiver indisponível;

VI – o acompanhamento do regular envio e recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

VII – o sigilo dos registros audiovisuais em meio eletrônico, devendo arcar com todas as consequências da divulgação não autorizada; e

VIII – a utilização do sistema eproc e de suas funcionalidades de forma adequada a não comprometer a disponibilidade e o desempenho do referido sistema.

CAPÍTULO IV
DO USO INADEQUADO DO SISTEMA

Art. 16. O uso inadequado do sistema eproc que cause sobrecarga na sua infraestrutura ou redução de sua disponibilidade ensejará o bloqueio preventivo, temporário e total do usuário.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, considera-se uso inadequado das condutas que evidenciem:

I – ataque cibernético;

II – uso desproporcional ou abusivo dos ativos computacionais;

III – redução da disponibilidade do sistema eproc que impeça ou dificulte o acesso

regular, pelos usuários autorizados, aos dados e às informações, quando necessário.

Art. 17. Os procedimentos a serem adotados nos casos de comprometimento do desempenho do sistema eproc em razão do uso de ferramentas de consulta automatizadas, conhecidas por “robôs”, serão definidos em instrução normativa.

CAPÍTULO V
DO PETICIONAMENTO

Art. 18. Constitui responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como informar os dados disponíveis do réu.

§ 1º Se houver mais de um autor ou réu, todos os indicados na petição deverão ser registrados no sistema pelo advogado/procurador da parte autora quando do envio da peça.

§ 2º O juízo a que for distribuído o processo fará a conferência da autuação, realizando as retificações necessárias.

§ 3º No caso de insuficiência ou incorreção do preenchimento dos dados obrigatórios, ou de juntada de documentos em desacordo com as normas deste provimento, a petição inicial poderá ser indeferida, sem prejuízo de novo ajuizamento.

Art. 19. O protocolo equivocado, no âmbito do sistema eproc, de petição, recurso, ação ou incidente que deveria ter sido protocolado nos sistemas SAJ ou SEEU observará o disposto neste artigo:

I – ao detectar o protocolo equivocado, o magistrado indeferirá seu processamento e determinará a intimação do peticionante para realizar o peticionamento no sistema correto, com devolução do prazo, ressalvada a intempestividade do primeiro expediente;

II – caso o expediente protocolado tenha sido distribuído como um novo processo, o magistrado determinará o cancelamento deste, informando na decisão a movimentação correspondente na TPU (83);

III – caso o expediente protocolado equivocadamente pressuponha o recolhimento de taxas, o peticionante deverá proceder ao recolhimento do tributo utilizando do fluxo do sistema adequado;

IV – eventuais taxas recolhidas em razão do peticionamento equivocado poderão ser objeto de pedido de restituição apresentado perante a Presidência do TJAC.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao protocolo equivocado, no âmbito dos sistemas SAJ e SEEU, de petição, recurso, ação ou incidente que deveria ser protocolado no sistema eproc.

Art. 20. Os documentos indispensáveis à propositura da ação e todas as petições destinadas aos autos do eproc deverão ser juntados na forma eletrônica e adequadamente classificados, conforme tabela atualizada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º As petições deverão ser elaboradas preferencialmente de acordo com o tutorial constante na página do eproc no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sem necessidade de assinatura física, e juntadas em arquivo único para cada documento, no tamanho e formato indicados.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados para juntada ao eproc serão preservados pela parte, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tratando-se de título executivo extrajudicial, documento ou objeto relevantes à instrução do processo, o magistrado poderá determinar o seu depósito em cartório.

Art. 21. As petições iniciais serão distribuídas automaticamente, observando-se os casos legais e normativos de prevenção.

§ 1º Os procedimentos de cumprimento de sentença, provisórios ou definitivos, inclusive aqueles propostos contra a Fazenda Pública, serão distribuídos por prevenção ao juízo do processo principal.

§ 2º Nos feitos de distribuição livre, o sistema registrará possíveis prevenções, cabendo a sua análise ao juízo a que forem distribuídos.

§ 3º Concluída a distribuição, será fornecido ao usuário recibo eletrônico de protocolo, com o número do processo e o juízo a que foi distribuído.

§ 4º Havendo necessidade, a redistribuição será feita diretamente no sistema pelo juízo que a determinar.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição do magistrado:

I – no primeiro grau de jurisdição, o processo permanecerá vinculado à unidade jurisdicional de origem, passando a atuar no feito o respectivo substituto legal, com o devido registro nos autos;

II – no segundo grau de jurisdição e turmas recursais, o processo será redistribuído livremente para o magistrado competente, mediante compensação, ficando registro em cada processo.

Art. 21-A. O requerimento de cumprimento de sentença será formulado mediante petição intermediária, a ser juntada nos autos do processo principal, utilizando-se o evento processual correspondente disponibilizado no sistema eproc. (Incluido pelo Provimento Conjunto nº 3, de 6.8.2026)

§ 1º Recebido o requerimento, caberá à unidade judiciária promover a reautuação do feito mediante evolução da classe processual, observados os procedimentos técnicos definidos pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º A reautuação prevista neste artigo não implicará nova distribuição, preservará a continuidade do processo originário e não acarretará alteração do peso processual da unidade judiciária.

§ 3º Constitui regra geral para o processamento dos cumprimentos definitivos de sentença a utilização da funcionalidade de reautuação mediante evolução da classe processual disponibilizada pelo sistema eproc.

§ 4º Permanecerão submetidos ao processamento mediante distribuição em autos autônomos:

I – os cumprimentos provisórios de sentença;

II – os cumprimentos de sentença relativos a processos definitivamente arquivados;

III – os cumprimentos de sentença da competência das Varas de Família, em razão do rito próprio disciplinado na legislação processual e das classes específicas previstas na Tabela Processual Unificada;

IV – os cumprimentos de sentença referentes a processos ainda vinculados ao sistema SAJ, enquanto perdurar o período de transição para o sistema eproc;

V – os cumprimentos de sentença relativos a outras hipóteses em que houver rito processual próprio previsto em lei;

VI – as hipóteses em que a utilização da funcionalidade de reautuação revelar-se tecnicamente inviável ou puder ocasionar tumulto processual, mediante decisão fundamentada do magistrado.

Art. 22. As peças do processo eletrônico serão inseridas e liberadas nos autos pelo usuário responsável por sua elaboração ou por seu preposto, desde que regularmente habilitado no sistema.

§ 1º Nas petições em geral, o simples registro diretamente no processo eletrônico

servirá como protocolo.

§ 2º Quando a petição inicial ou quaisquer outras petições exigirem, por disposição legal ou contratual, a assinatura de mais de um signatário, o documento deverá conter todas as assinaturas exigidas, ainda que colhidas em sistema eletrônico oficial diverso do eproc.

§ 3º Compete ao usuário responsável pelo protocolo zelar pela integridade, autenticidade e legibilidade do documento assinado, bem como pela correspondência entre o conteúdo do arquivo anexado e o instrumento originalmente firmado pelos signatários.

Art. 23. A reunião com apensamento de autos, nas hipóteses previstas em lei, implicará a tramitação no processo principal, a que serão vinculados eletronicamente os demais processos que lhe deverão seguir.

Art. 24. Até que seja implementada a integração nacional dos sistemas no âmbito da PDPJ, nos casos de incompetência, em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, o cartório onde tramita o feito providenciará a remessa dos autos, preferencialmente pelo Malote Digital, nos termos da Resolução nº 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, ou por outro meio eletrônico, em que se garanta a integridade dos documentos.

§ 1º O cartório onde tramita o processo poderá fornecer a chave para consulta dos autos eletrônicos, observadas as regras de sigilo processual.

§ 2º Na hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, o cartório fará a juntada das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos.

Art. 25. Em caso de indisponibilidade absoluta do eproc, devidamente comprovada, e para o fim de evitar perecimento de direito ou ofensa à liberdade de locomoção, a petição poderá ser encaminhada ao e-mail institucional do juízo competente para distribuição.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA E DO SIGILO

Art. 26. A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nos cartórios processantes, observadas as disposições da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no eproc para o respectivo processo.

§ 2º As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus representantes legais, ou pelo cartório onde tramita o feito, após identificação da parte interessada.

§ 3º No ato do peticionamento, o procurador deverá informar, no campo específico, se o processo tramita em segredo de justiça, medida que será ratificada pelo juízo.

§ 4º Os processos protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão acessíveis por meio de consulta pública.

Art. 27. Os processos e documentos do eproc terão os seguintes níveis de sigilo:

I – Nível 0 (zero): sem sigilo;

II – Nível 1 (um): visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros que estiverem munidos da chave do processo;

III – Nível 2 (dois): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos;

IV – Nível 3 (três): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo;

V – Nível 4 (quatro): Sigilo - visualização somente pelos usuários com perfil de magistrado, diretor de secretaria, chefe de gabinete, assessor jurídico e assessor de gabinete; e

VI – Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz - visualização somente pelo magistrado ou a quem ele atribuir.

CAPÍTULO VII
DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 28. Toda movimentação gerada no eproc será registrada com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que deu causa, informação acessível às partes e procuradores cadastrados em cada processo.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do usuário identificado a movimentação processual registrada no sistema.

§ 2º As anulações, cancelamentos e retificações de eventos realizados por usuários internos deverão ser registradas no histórico do processo.

Art. 29. Considera-se realizado o ato processual no dia e hora do seu envio ao eproc, devendo ser fornecido, pelo sistema, o comprovante do respectivo protocolo eletrônico ao usuário externo.

§ 1º Quando o ato for praticado para atender prazo processual, será considerado tempestivo aquele transmitido integralmente até às 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º O eproc considerará o horário oficial do Estado do Acre.

§ 3º Não serão considerados para efeito de tempestividade o horário inicial da conexão do usuário à internet, o horário inicial do acesso do usuário ao eproc ou os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 4º Nas petições intermediárias, será considerado como comprovante a impressão da tela do processo em que conste a juntada do documento.

Art. 30. Os eventos registrados na movimentação ou registros do processo no sistema eproc equivalem à certificação da prática do ato processual para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VIII
DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 31. As citações, intimações e notificações das pessoas físicas e jurídicas serão realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional ou do Domicílio Judicial Eletrônico, conforme o caso, nos termos do Provimento Conjunto TJAC 4/2024.

§ 1º O acesso ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional e ao Domicílio Judicial Eletrônico obedecerá às disposições da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Provimento Conjunto TJAC 4/2024.

§ 2º As partes representadas por advogado serão intimadas necessária e exclusivamente por intermédio de seu representante legal, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, observadas as disposições da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto TJAC 4/2024, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º O encaminhamento das matérias ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional e a contagem dos prazos obedecerão ao contido na Resolução 455/2022 do CNJ e na Lei nº 11.419/06.

§ 4º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação no Diário

de Justiça Eletrônico Nacional, observadas as disposições do art. 224 da Lei nº 13.105, da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto TJAC 4/2024, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.

§ 5º Se o Diário de Justiça Eletrônico Nacional ou o Domicílio Judicial Eletrônico não estiverem disponíveis, a citação, intimação ou notificação poderá ser realizada mediante ato realizado no portal eletrônico ou a expedição de mandado ou carta, em que constará a chave de acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa de qualquer documento.

§ 6º As comunicações de atos processuais também poderão ser cumpridas mediante a utilização do aplicativo de mensagens whatsApp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas previamente autorizado, nos moldes do Provimento Conjunto TJAC 3/2023.

§ 7º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo:

I – às citações de feitos que envolvam os direitos processuais criminal e infracional, nos moldes do Provimento Conjunto TJAC 3/2023 e art. 6º da Lei nº 11.419/06;

II – as intimações que demandem a publicação de edital em que o envio para o Diário de Justiça Eletrônico Nacional seja tecnicamente inviável, devendo nesses casos ser utilizado o Diário da Justiça Eletrônico, nos termos regimentais;

III – às citações dos confinantes nas ações de usucapião de imóvel, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio (§ 3º do art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

IV – hipóteses previstas no art. 247 do Código de Processo Civil;

V – às demais hipóteses em que a lei processual disponha de forma diversa;

VI – quando o magistrado da causa determinar que o ato seja praticado de forma diversa.

Art. 32. As citações, intimações e notificações das pessoas físicas e jurídicas realizadas em audiência ou em cartório serão registradas no sistema eproc pela unidade jurisdicional.

Parágrafo único. Nos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal, o início da contagem do prazo dos atos realizados em audiência ou em cartório se dará após a publicação do ato no Domicílio Judicial Eletrônico, previsto na Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 33. As intimações e notificações que não puderem ser realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional ou do Domicílio Judicial Eletrônico, regulamentados na Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, serão realizadas diretamente por meio do sistema eproc.

§ 1º Quando realizada na forma do caput deste artigo, considerar-se-á realizada a intimação ou a notificação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, certificando-se automaticamente nos autos sua realização, na forma do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio do ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizado na data do término desse prazo.

Art. 34. O Poder Judiciário do Estado do Acre poderá firmar convênios prevendo procedimentos especiais para a formalização de intimações em caráter de urgência nos casos que possam causar perecimento do direito ou prejuízo a quaisquer das partes.

Art. 35. O cartório processante, quando necessário, expedirá o mandado correspondente a cada ato.

Art. 36. No caso de ordem judicial a ser cumprida por Oficial de Justiça de outra unidade jurisdicional em que o sistema eproc esteja em operação, fica dispensada a expedição de Carta Precatória, devendo o mandado ser expedido diretamente para o Oficial de Justiça da comarca destinatária, via sistema, que ficará encarregado pelo cumprimento.

Parágrafo único. Esta regra não se aplica aos casos de constrição de bens, que será imprescindível a expedição de carta precatória para a penhora, avaliação e demais atos de execução referentes.

Art. 37. Caso a unidade destinatária não disponha do sistema eproc, o mandado será remetido via Malote Digital ou por outro meio eletrônico seguro e, após o seu cumprimento, deverá ser digitalizado e devolvido pela mesma via.

Art. 38. Caso a ordem judicial seja de processo originário no SAJ, o juízo deprecante deverá emitir a carta precatória ou carta de ordem no SAJ e protocolar no eproc para a unidade destinatária, devendo observar as regras de competência para processamento das cartas precatórias previstas na Resolução TPADM nº 325, de 9.12.2024.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a devolução da carta precatória será realizada mediante envio ao endereço de e-mail institucional da unidade deprecante, diretamente pelo sistema eproc.

Art. 39. Cumprido o mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão diretamente nos autos eletrônicos, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência.

Parágrafo único. A inserção da certidão no sistema será considerada juntada do mandado, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IX
DO SUBSTABELECIMENTO

Art. 40. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecente em rotina própria no eproc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento.

Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva será feita diretamente no sistema, pelo substabelecente, na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO X
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 41. Os depoimentos colhidos em audiência serão gravados ou, excepcionalmente, reduzidos a termo e anexados ao eproc.

Paragráfo único. No caso de audiências gravadas por meio digital, e sendo o arquivo de tamanho superior ao permitido pelo sistema, o servidor responsável disponibilizará às partes um link de acesso ao conteúdo audiovisual armazenado em nuvem, ou, subsidiariamente, certificará nos autos que uma mídia com o registro da audiência está disponível às partes em cartório.

Art. 42. Os documentos apresentados em audiência serão digitalizados pela parte interessada, que fará a juntada ao processo, no prazo a ser fixado pelo magistrado.

Art. 43. Na hipótese de ser proferida decisão ou sentença em audiência, deverá ser lançado evento que permita a contagem do respectivo prazo recursal, se houver.

CAPÍTULO XI
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 44. As apelações em relação a processos eletrônicos que tramitam no eproc serão

processadas nos próprios autos, devendo o juízo proceder a remessa eletrônica ao tribunal competente, com a observância ao correto cadastro de partes, assuntos, movimentos e classes.

Art. 45. Os agravos de instrumento em relação a processos que tramitam pelo eproc serão interpostos pela parte agravante no sistema de primeiro grau, por intermédio da interface do próprio sistema, que os enviará automaticamente ao tribunal competente, onde serão processados em autos apartados com nova numeração.

§ 1º A parte agravante juntará apenas a petição inicial do agravo de instrumento com as suas razões, devendo indicar precisamente a decisão agravada, preferentemente por referência ao evento que a gerou, dispensada a juntada de quaisquer peças existentes no processo principal.

§ 2º A parte agravante deverá demonstrar nas razões de agravo a tempestividade do recurso mediante a indicação do evento que gerou sua intimação.

§ 3º O sistema lançará automaticamente registro nos autos originários, que servirá como comprovação da interposição do agravo.

§ 4º No caso de o agravante não ser parte do processo na origem, o agravo deverá ser interposto diretamente no sistema do tribunal competente, fazendo referência ao número do processo de primeiro grau.

CAPÍTULO XII
DA BAIXA E DO ARQUIVAMENTO

Art. 46. Encerrada a causa, os autos serão baixados e arquivados eletronicamente no eproc, por determinação do juízo.

§ 1º A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se

estivesse em movimento, e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição das partes.

§ 2º Arquivados os autos eletrônicos, ficarão estes sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação depois de cumpridos os requisitos próprios.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. A tramitação dos processos judiciais eletrônicos no Sistema de Automação da Justiça – SAJ permanece regulamentada pelo Provimento COGER nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

Art. 48. Circunstâncias omissas ou situações excepcionais serão resolvidas pelo magistrado competente ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o caso, garantindo maior flexibilidade e segurança na aplicação da norma.

Art. 49. Fica revogado o Provimento COGER nº 6/2025.

Art. 50. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJe nº 7.962, de 24.2.2026, p. 33-37.